



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000726661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124987-11.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 9.736, de 25 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que “cria o cadastro municipal de doadores de órgãos” - Invasão da competência da União para ditar norma geral de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e § 1º, da Constituição Federal) - Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CF à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de sua incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a CF outorgou a outro ente político - Procedência do pedido.**

**VOTO Nº 49.337**  
**(Processo digital)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 9.736, de 25 de março de 2022, do Município de Jundiaí, que “cria o cadastro municipal de doadores de órgãos”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que já existe legislação federal que regulamenta o cadastro de doadores de órgãos no país, descabendo à Câmara do Município de Jundiaí legislar sobre a matéria, sob pena de afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual Paulista e ao artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Argumenta que para atender ao comando normativo previsto no artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, foi editada a Lei n.º 9.434/1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatório, ainda, que todos os estabelecimentos de saúde informem às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos (CNCDO) o diagnóstico de morte encefálica de pacientes. Aduz, outrossim, que o Decreto n.º 9.175/2017, que regulamenta Lei Federal n.º 9.434/1997, criou o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) do Ministério da Saúde que, por sua vez, delegou aos órgãos estaduais a competência para gerenciar os cadastros técnicos dos doadores e dos candidatos a receptores de tecidos, células, órgãos e partes do corpo humano por meio das Centrais Estaduais de Transplantes (CET). Alega, no mais, que o artigo 8º do Decreto n.º 9.175/2017 estabelece que o Município considerado polo de região administrativa pode solicitar à Central Estadual de Transplantes a instituição de Central de Transplante Regional, que ficará vinculada e subordinada à referida CET, incumbindo à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO), parte integrante Sistema Nacional de Transplantes (SNT), o “gerenciamento do cadastro de potenciais receptores, recebimento das notificações de mortes encefálicas, promoção da organização logística e distribuição dos órgãos e/ou tecidos removidos na sua área de atuação (art. 8º, §1º), bem como determinar as diretrizes nas diversas etapas do processo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

doação de órgãos e tecidos, estabelecendo diretrizes de funcionamento, mapeando a necessidade de novas organizações de busca e participando ativamente da formação, capacitação, habilitação e educação permanente de seus profissionais (art. 8º, §3º)” (fl. 04). Afirma, em complementação, que a Portaria de Consolidação nº 4, de 2017, do Ministério da Saúde, estabelece que a criação do serviço denominado “Organizações de Procura de Órgãos (OPOs)” deve ser solicitada às Secretarias Estaduais de Saúde e depende de autorização do Ministério da Saúde para funcionamento, bem como que as Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTTs), a quem incumbe organizar o protocolo assistencial de doação de órgãos, são de criação obrigatória nos hospitais públicos, privados e filantrópicos. Aponta, por outro lado, que a criação de cadastro de doadores de órgãos não é assunto de interesse local padecendo, portanto, o ato normativo impugnado de inconstitucionalidade formal. Defendendo, por fim, a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 9.736, de 25 de março de 2022, do Município de Jundiaí, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Indeferida a liminar (fls. 37/39), vieram as informações da Câmara Municipal de Jundiaí, defendendo a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

regularidade do processo legislativo.

A d. Procuradoria Geral do Estado, apesar de citada, quedou-se silente e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

**É o relatório.**

Tenho que a ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor:

*LEI Nº 9.736, DE 25 DE MARÇO DE 2022.*

*Cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 2022, promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º. É criado o cadastro municipal de doadores de órgãos.*

*Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.*

*Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e dois (25/03/2022).*

Ressalto, inicialmente, que eventual inobservância de dispositivos infraconstitucionais não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Lembro, a propósito, o entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...). - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

MELLO. - Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

Entretanto, a inconstitucionalidade decorre da usurpação da competência da União para dispor sobre regra geral de proteção e defesa da saúde, de sorte que o Poder Legislativo local invadiu a esfera de competência legislativa da União e do Estado, prevista no art. 24, XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, violando o princípio federativo, e, conseqüentemente, normas de reprodução obrigatória pelos Municípios, à vista da remissão constante no art. 144 da Constituição Estadual, conforme, ademais, assentado em sede de repercussão geral (Tema 484).

Pela técnica adotada na Constituição Federal, sobre o assunto, a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

edição de normas específicas e minuciosas para adaptar as diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Aos Municípios cabe a suplementação da legislação federal e estadual no que couber (ar. 30, II da CF) ou seja, sua competência legislativa atine apenas aos assuntos de interesse local.

Com efeito, conquanto louvável o intento do legislador em relação ao tema, a Lei nº 9.736, de 25 de março de 2022, do Município de Jundiaí viola, efetivamente, o artigo 144, da Constituição Bandeirante, porquanto inexistente qualquer interesse local na norma impugnada.

E a questão já foi abordada pelo Decreto n.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

9.175/2017, que “regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento” e assim prevê:

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas.

(...)

Art. 7º - As Centrais Estaduais de Transplantes - CET serão as unidades executivas das atividades do SNT nos Estados e no Distrito Federal, de natureza pública, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 8º - Compete às CET:

I - organizar, coordenar e regular as atividades de doação e transplante em seu âmbito de atuação;

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

IV - gerenciar as informações referentes aos doadores e mantê-las atualizadas;

(...)

X - elaborar o Plano Estadual de Doação e Transplantes, de que trata o Capítulo VII;

(...)

Art. 10 - A CET organizará o funcionamento de estruturas especializadas para a procura e a doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para transplante que, juntamente com as equipes assistenciais dos hospitais, constituirão a rede de procura e doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, responsável por assegurar a notificação de morte, a avaliação e o acompanhamento de doadores e de suas famílias.

Parágrafo único. A CET deverá organizar a sua rede de procura e doação de acordo com as características de sua rede assistencial e em conformidade com as normas complementares expedidas pelo órgão central do SNT.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Art. 43 - A CET deverá elaborar e aprovar o Plano Estadual de Doação e Transplantes, que será submetido à homologação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

Parágrafo único. O órgão central do SNT indicará, em normas complementares, os critérios para elaboração do Plano referido no caput.

Art. 44. O Plano Estadual de Doação e Transplantes, após a homologação da CIB, será submetido à aprovação do Ministério da Saúde, que emitirá parecer técnico conclusivo.

Art. 45. As alterações no Plano Estadual de Doação e Transplantes deverão ser submetidas à mesma sistemática de homologação e aprovação previstas nos art. 43 e art. 44.

Ou seja, a legislação federal, invocada somente a título de bloqueio de competência em relação aos demais entes federativos, já disciplinou o assunto do qual se ocupou a normativa municipal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Reitere-se, a União concedeu aos Estados-membros a organização, a coordenação e a regulação sobre as atividades de doação e transplante em seu âmbito de atuação, inclusive a gerência do cadastro de doadores, afastando qualquer competência municipal para tratar sobre a temática.

O Decreto Federal n. 9.175/2017, que regulamentou a Lei n. 9.434/1997, já definiu que compete às Centrais Estaduais de Transplantes – CET, dentre outras, *organizar, coordenar e regular as atividades de doação e transplante em seu âmbito de atuação, gerenciar as informações referentes aos doadores e mantê-las atualizadas e elaborar o Plano Estadual de Doação e Transplantes.*

Por outro lado, compete às Centrais Estaduais de Transplantes – CET *organizar o funcionamento de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*estruturas especializadas para a procura e a doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para transplante que, juntamente com as equipes assistenciais dos hospitais, constituirão a rede de procura e doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, responsável por assegurar a notificação de morte, a avaliação e o acompanhamento de doadores e de suas famílias e elaborar o Plano Estadual de Doação e Transplantes, conforme dispositivos indicados acima.*

Com efeito, incabível que o Município, sob a justificativa de complementar a legislação dos demais entes, neutralizá-la, ignorando que a temática já foi tratada, no âmbito da competência das outras pessoas políticas, de forma a dispor de forma dissonante do arcabouço jurídico já existente.

Como bem salientou a d. Procuradoria de Justiça em seu parecer:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior (STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11- 2005, DJ 24-02-2006).

No caso em tela, patente a violação ao princípio federativo, previsto nos seguintes dispositivos da Constituição da República (aplicáveis aos municípios, conforme já se frisou, por força do art. 144 da Carta Paulista), além do art. 111 da Constituição Estadual:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

(...)

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*A competência municipal há de ser exercida nos limites constitucionais que regem a matéria (arts. 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal), devendo, pois, ser harmônica com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.*

*Tal se dá porque, conforme se extrai dos dispositivos constitucionais acima transcritos, na repartição vertical concorrente (e não cumulativa) de competências há autêntico condomínio legislativo e a Constituição Federal estabelece regras de sua operacionalização: limitação da competência normativa federal a normas gerais e competência normativa suplementar (ou complementar) estadual (art. 24, §§ 1º e 2º). Nesse contexto, prossegue o texto constitucional, a inexistência de lei federal de normas gerais autoriza o Estado à competência legislativa plena para atendimento de suas peculiaridades (competência supletiva), suspendendo-se a eficácia da lei estadual naquilo que for contrário à superveniente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 3º e 4º).*

*É importante ressaltar que o art. 24 da Carta Magna se, em linha de princípio, limita a competência estadual complementar ou supletiva, também restringe a competência federal ao círculo de normas gerais, tidas como aquelas que em maior nível de abstração e generalidade definem diretrizes, institutos, regras basilares e suas exceções, e, que, em verdade, configuram o tratamento uniforme do assunto por sua transcendência nacional no âmbito federativo, diferentemente das normas estaduais complementares (cujo escopo é o ajustamento às peculiaridades regionais) e supletivas (que suprem a anomia*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*de regras gerais federais).*

*À luz do pacto federativo, a União, no exercício da competência constitucional para dispor sobre norma geral de proteção e defesa da saúde, editou a Lei n. 9.434/1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.*

*Nem se alegue a promoção vedada de contraste da norma local com o direito infraconstitucional. Como assentado na jurisprudência, “é admissível o controle abstrato de inconstitucionalidade, ainda que o confronto direto e imediato se estabeleça entre norma municipal e norma federal, quando se tratar de competência legislativa exclusiva da União. Em tal hipótese, há 'bloqueio de competência', prestando-se a norma federal somente como parâmetro para evidenciar a inobservância das competências legislativas estabelecidas na Constituição” (STF, RE 447.480-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 25-11-2009, DJe 16- 12-2009).*

Como se vê, a Câmara Municipal dispôs sobre matéria relacionada a proteção e defesa da saúde, assunto afeto à norma geral da União, reiterando-se que inexistente peculiaridade local a justificar a regulação da matéria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124987-11.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Assim, ainda que o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União, tal como aqui se verifica, até porque inexistente interesse local ou competência suplementar do Município que autorize o “esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto” (RE nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux).

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade Lei nº 9.736, de 25 de março de 2022, do Município de Jundiaí, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal do Município de Jundiaí, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

**VIANNA COTRIM**  
**Relator**